

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para transferir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	580\$00	380\$00
Para o estrangeiro.....	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e por semestre. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticando com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 10/82:

Designa o Camarada Osvaldo Lopes da Silva, Ministro da Economia e das Finanças, para substituir o Camarada Pedro Verona Rodrigues Pires, nas funções de Primeiro Ministro, durante a sua ausência no estrangeiro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 69/82:

Renova a comissão do Engenheiro Miguel António Lima, no cargo de Director-Geral de Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 70/82:

Renova a comissão do Engenheiro Horácio Constantino da Silva Soares, no cargo de Director-Geral do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 71/82:

Renova a comissão do Camarada Jorge Manuel Miranda Alfama, no cargo de Inspector-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 72/82:

Aprova, nos termos do artigo 75.º n.º 1, alínea g) da Constituição, o Acordo Cultural entre o Governo da República Popular de China e o Governo da República de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 10/82
de 2 de Agosto**

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Camarada Osvaldo Lopes da Silva, Ministro da Economia e das Finanças, para substituir o Camarada Pedro Verona Rodrigues Pires, nas funções de Primeiro Ministro, durante a sua ausência no estrangeiro.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor a 2 de Agosto de 1982.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Agosto de 1982.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 69/82
de 2 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão do engenheiro Miguel António Lima, no cargo de director-geral de Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Decreto n.º 70/82
de 2 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão do engenheiro Horácio Constantino da Silva Soares, no cargo de director-geral do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 9 de Agosto de 1982.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 71/82

de 2 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão do camarada Jorge Manuel Miranda Alfama, no cargo de inspector-geral do Ministério do Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 17 de Maio de 1982.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 72/82

de 2 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, o Acordo Cultural entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República de Cabo Verde, cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente decreto entrará imediatamente em vigor, e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — José Araújo.

Promulgado em 21 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da China (denominados a seguir «as partes contratantes»), desejosos de fortalecer as relações de amizade e promover o intercâmbio cultural entre os dois países, decidiram concluir o presente acordo, cujo texto é o seguinte:

ARTIGO N.º 1

As partes contratantes estão de acordo em desenvolver a cooperação e o intercâmbio entre os dois países nos campos da cultura, educação, ciências, saúde pública, desportos, edição, imprensa e radiodifusão, com base nos princípios de igualdade e benefício recíproco.

ARTIGO N.º 2

As partes contratantes concordam em realizar o intercâmbio e cooperação cultural e artística mediante as seguintes formas:

1. Intercâmbio de escritores e artistas para visitas;
2. Envio recíproco de conjuntos artísticos para visitas e representações;
3. Realização mútua de exposições de cultura e arte.

ARTIGO N.º 3

As partes contratantes estão de acordo em realizar os intercâmbios e a cooperação no campo educacional, mediante os seguintes meios:

1. Envio recíproco de professores, estudantes e especialistas para efectuar visitas, investigações e prelecções;

2. Concessão recíproca de bolsas de estudo, segundo as necessidades e dentro dos recursos disponíveis de ambas as partes e a promoção do envio recíproco de estudantes não bolseiros;
3. Promoção do intercâmbio de compêndios e outros livros e documentos relativos à educação entre os organismos educacionais dos dois países;
4. Promoção da participação de estudantes e especialistas de uma parte em simpósios académicos internacionais realizados no território de outra parte, a qual deve, na medida do possível, proporcionar as facilidades a esse respeito.

ARTIGO N.º 4

As partes contratantes concordam em traduzir e editar reciprocamente obras literárias e artísticas importantes e trocar livros, publicações e outros documentos literários e artísticos.

ARTIGO N.º 5

As partes contratantes concordam em estreitar os contactos e cooperação entre as entidades desportivas dos dois países e, de acordo com as necessidades e possibilidades, intercambiar desportistas, técnicos e equipas desportivas para visitas e competições amistosas, bem como em promover a troca de experiências profissionais.

ARTIGO N.º 6

As partes contratantes concordam em realizar o intercâmbio de experiências no campo da farmácia e da saúde pública.

ARTIGO N.º 7

As partes contratantes concordam em efectuar o intercâmbio e cooperação nos domínios da imprensa, radiodifusão, televisão e cinema.

ARTIGO N.º 8

As partes contratantes concordam em efectuar o intercâmbio na área das ciências sociais, inclusive o envio recíproco de especialistas para realizar visitas, dar conferências e trocar documentos profissionais.

ARTIGO N.º 9

As partes contratantes apoiam o estabelecimento das relações de intercâmbio e de cooperação entre as bibliotecas e os organismos nacionais interessados dos dois países.

ARTIGO N.º 10

As partes contratantes concordam em que os programas de execução anual do intercâmbio cultural e as estipulações quanto ao problema de finanças para concretizar o presente acordo serão determinados por ambas as partes através de consultas.

ARTIGO N.º 11

O presente acordo entrará em vigor a partir do dia de sua assinatura e sua validade é de cinco anos. Ele será automaticamente renovado de cinco em cinco anos, a não ser que uma das partes comunique, por escrito, à outra a intenção de rescindi-lo, seis meses antes da sua expiração.

O presente acordo foi assinado no dia 15 de Maio de 1982, em Beijing, em dois exemplares escritos em português e chinês, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Aristides Maria Pereira.*

Pelo Governo da República Popular da China, S. E. *Zhao Ziyang.*